

Interessado: Andrade Gutierrez – Angra Partners Gestão de Informações e Investimentos Ltda.

Assunto: Recurso contra determinação da SIN.

Voto

Conforme já relatado, o recurso impetrado ataca exigência formulada pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN, de fazer constar do contrato social da Andrade Gutierrez – Angra Partners Gestão de Informações e Investimentos Ltda. ("Recorrente") a designação do Diretor Responsável pela atividade de administração de carteiras de investimentos em valores mobiliários, com fundamento no artigo 7º, § 9º, da Instrução CVM nº 306/99, acrescentado pela Instrução CVM nº 364/02.

"§9º A atribuição da responsabilidade pela administração de carteira de valores mobiliários a gerente-delegado ou a sócio-gerente deverá ser consignada no contrato social da pessoa jurídica."

A Recorrente alega que a Instrução CVM nº 306 deve ser interpretada no contexto do Código Civil, artigos 1.052 a 1.087, em especial os artigos 1.060 e 1.062:

"Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

...

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração."

Em que pese a abalizada posição do Diretor-Relator, apoiado em manifestação da Procuradoria Federal Especializada – CVM, de que " *se deve concluir pela intenção inequívoca do órgão regulador de fixar obrigação específica das sociedades limitadas da atividade de administração de recursos*", apontando inexistir a incompatibilidade alegada pela Recorrente entre a Instrução nº 306/99 e o Código Civil, com o que aliás concordo, me posiciono pela possibilidade de que, na hipótese da pessoa jurídica revestir-se da forma de "sociedade limitada", o administrador responsável pela administração de carteira de valores mobiliários possa ser designado no contrato social ou em ato separado.

Tal entendimento deflui da leitura do disposto no artigo 7º, § 9º, da Instrução CVM nº 306/99, em conjunto com o artigo 8º, incisos II e IV, também com a redação dada pela Instrução CVM nº 364/02:

"Art. 8º O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por pessoa jurídica, deve ser instruído com:

...

II - cópia dos atos constitutivos devidamente consolidados;

...

IV - documento que contenha a indicação do sócio-gerente, gerente-delegado ou diretor responsável pela atividade;

..."

O transcrito artigo 8º trata dos documentos que devem instruir o pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por pessoa jurídica.

Da leitura dos incisos II e IV se depreende que a pessoa jurídica revestida da forma de "Sociedade Limitada" deve apresentar, dentre outros documentos, quando do pedido de autorização, tanto cópia de seus atos constitutivos quanto do termo de posse, inscrito no livro de atas da administração, da pessoa designada como responsável pela atividade de administração de carteiras, contendo seus poderes e atribuições.

O que o artigo 7º, § 9º da Instrução CVM nº 306/99 determina é que esteja explicitada no contrato social da pessoa jurídica a obrigatoriedade de que seja atribuída a responsabilidade pela administração de carteira de valores mobiliário a um administrador e não a obrigatoriedade de designar a pessoa no próprio instrumento contratual.

Tal entendimento encontra paralelo na Instrução CVM nº 202/93, quando em seu artigo 5º [\(1\)](#) trata da atribuição a um diretor da função de relações com investidores.

Concluindo, pelas razões já apontadas, Voto no sentido de reformar a decisão da SIN para que esta aceite, quando do pedido de registro de administrador de carteira – pessoa jurídica, revestida da forma "Sociedade Limitada", ou, como no presente caso, na alteração da forma societária de sociedade por ações já autorizada para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, que o administrador responsável pela administração de carteira de valores mobiliários possa ser designado tanto no contrato social quanto em ato separado, por entender tal interpretação mais consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apontados pelo artigo 2º, "caput", da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

É o Voto.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

Eli Loria

Diretor

[\(1\)](#) Instrução CVM nº 202/93:

"Art. 5º Para a companhia ser registrada na CVM, o estatuto social ou o Conselho de Administração deve atribuir a um diretor a função de relações com investidores, que poderá ou não ser exercida cumulativamente a outras atribuições executivas." (Artigo com redação dada pela Instrução CVM nº 309/99)